MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-6

Processo nº	:	10880.014400/97-94
Recurso nº	:	137.906 - *EX OFFICIO*
Matéria	:	CSLL - EXS.: 1994 E 1995
Recorrente	:	5ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP
Interessada	:	BANCO BANDEIRANTES S.A.
Sessão de	:	15 DE ABRIL DE 2004
Acórdão nº	:	107-07.623

RECURSO "EX OFFICIO" – MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO – LANÇAMENTO PARA PREVENIR A DECADÊNCIA – Não cabe multa de lançamento de ofício na constituição do crédito tributário destinada a prevenir a decadência, na hipótese prevista no artigo 63 da Lei nº 9.430/96. Não estando o contribuinte sob procedimento de ofício, consoante ressalva do § 1º, do mencionado dispositivo, a concessão de liminar em mandado de segurança, ou liminar ou tutela antecipada em outras espécies de ações, inibe a aplicação de multa de lançamento de ofício. Estando o julgado em conformidade com a a lei que rege a matéria e a jurisprudência deste Colegiado é de se negar provimento ao recurso necessário interposto pelo julgador "a quo" contra a decisão que dispensou parte do crédito tributário da Fazenda Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela 5ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP.I

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 JUN 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, NEICYR DE ALMEIDA, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, OCTÁVIO CAMPOS FISCHER e MARCOS RODRIGUES DE MELLO.

Processo nº : 10880.014400/97-94
Acórdão nº : 107-07.623

Recurso nº : 137.906
Recorrente : BANCO BANDEIRANTES S.A

RELATÓRIO

A 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal em São Paulo - SP., recorre de ofício a este Colegiado contra o seu acórdão DRJ/SPOI nº 01.208, de 24/07/2002, unânime (fls. 99/104), que julgou improcedente a multa de lançamento de ofício proporcional a CSLL cuja exigibilidade já se encontrava suspensa por medida liminar à época da lavratura do auto de infração.

A autoridade julgadora de primeira instância motivou o seu convencimento, como se verifica às fls. 104, para concluir pela improcedência do lançamento da referida multa.

Diz ela que, apesar de não alegado pela interessada, o crédito tributário consubstanciado no auto de infração de fls. 40, inclui a multa de ofício.

E continua, afirmando:

21. "Ocorre que o artigo 63 da Lei nº 9.430/96, com a nova redação dada pelo artigo 70 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/08/2001, determina que "na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos VI e V do artigo 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício".
22. O artigo V do artigo 151 do CTN, acrescido pela Lei Complementar nº 104 de 10/01/2001, dispõe sobre a exigibilidade do crédito tributário

nos casos de liminares concedidas em outras espécies de ações judiciais.

23. Conforme certidão de Objeto e Pé de fls. 91, a contribuinte foi beneficiada pela concessão de liminar no dia 17/05/1996. No momento da lavratura do auto de infração, dia 16/05/1997, a liminar que favorecia a impugnante estava em pleno vigor. Portanto, nos termos do artigo 63 da Lei nº 9.430/1996, com a nova redação dada pelo artigo 70 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/08/2001, combinado com o artigo 106, II, alínea "a", do CTN, a multa de ofício deve ser cancelada."

É o relatório.

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso assente em lei (Decreto nº 70.235/72, art. 34, c/c a Lei nº 8.748, de 9/12/93, arts. 1º e 3º, inciso I, dele tomo conhecimento.

Houve-se com inegável acerto o julgador de primeira instância ao afastar a multa de lançamento de ofício proporcional à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

Com efeito, não cabe multa de lançamento de ofício na constituição do crédito tributário destinada a prevenir a decadência, na hipótese prevista no artigo 63 da Lei nº 9.430/96. Não estando o contribuinte sob procedimento de ofício, consoante ressalva do § 1º, do mencionado dispositivo, a concessão de liminar em mandado de segurança ou liminar ou tutela antecipada em outras espécies de ações inibe a aplicação de multa de lançamento de ofício.

Estando o julgado em conformidade com a a lei que rege a matéria e a jurisprudência deste Colegiado é de se negar provimento ao recurso necessário interposto pelo julgador "a quo" contra a decisão que dispensou parte do crédito tributário da Fazenda Nacional.

Assim, a decisão recorrida deve ser mantida, em seus precisos termos.

Nesta ordem de juízos, nego provimento ao recurso de ofício interposto.

Sala das Sessões - DF, em 18 de abril de 2004.

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES